TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às 13h30min, na sala de audiência da Vara do Trabalho de Corumbá, por ordem da MM.ª Juíza do Trabalho, **Dra. Neiva Márcia Chagas**, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORUMBÁ** (autor) e **SINDICATO PROFISSIONAL DOS MOTOCICLISTAS, ENTREGADORES E SIMILARES, AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS RODAS E/OU TRÊS RODAS MOTORIZADOS OU NÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROMES** (réu).

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORUMBÁ ajuizou a presente Ação Declaratória de Enquadramento Sindical em face de **SINDICATO PROFISSIONAL DOS MOTOCICLISTAS, ENTREGADORES E SIMILARES, AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS RODAS E/OU TRÊS RODAS MOTORIZADOS OU NÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROMES,** todos qualificados à f. 02, alegando, em síntese, que representa a categoria profissional dos empregados no comércio, dentre os quais, se encontram os cobradores, entregadores de mercadorias que podem utilizar-se de motocicleta, bicicleta, carro próprio ou da empresa para desempenhar suas atividades, o que não os desclassifica do correto enquadramento sindical de empregados do comércio. Sustenta, outrossim, que, não obstante tal fato, o sindicato-réu tem invadido a sua base territorial e, em total arrepio ao princípio da unicidade sindical, tem arrebanhado trabalhadores que pertencem à categoria do requerente. Ante tal quadro, pelos fatos e fundamentos aduzidos, postula a declaração de qual o enquadramento sindical do requerido a fim de sanar as divergências e conflitos surgidos em razão deste impasse. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Na audiência inaugural, após fracassada a tentativa conciliatória, o réu apresentou contestação, argüiu as preliminares inépcia da inicia e falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o sindicato autor não representa a categoria dos trabalhadores condutores de motocicletas, entregadores, similares sobre duas e/ou três rodas motorizadas ou não, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta produção de prova em audiência, o MM. Juiz condutor da audiência inicial, já declarou encerrada a instrução processual após a manifestação do requerente sobre a defesa e documentos ofertados pelo requerido.

A manifestação foi apresentada às f. 284/293.

Razões finais remissivas pelas partes.

Inconciliados.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

1) DA PRELIMINARES

1.1) DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Sustenta o réu que falece ao sindicato-autor interesse processual para prosseguir com a presente demanda, vez que, com a outorga da Carta Sindical concedida pelo Ministério do Trabalho, ficou reconhecido que o demandado representa a categoria diferenciada dos trabalhadores em motocicleta.

É cediço que o interesse de processual constitui uma das condições da ação e significa a ***necessidade*** da parte vir a Juízo pleitear o que entende ser-lhe devido, bem como a **utilidade** do provimento jurisdicional acerca da matéria.

In casu, encontra-se presente o binômio necessidade e adequação, pelo que rejeito a prefacial ora invocada.

Por fim, cumpre esclarecer que a controvérsia no tocante declaração da representação sindical da categoria profissional em foco

trata-se de matéria de fundo, cujo exame não poderá ser realizado em sede preliminar.

1.2) DA INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta o requerido que a pretensão do sindicato-autor é inepta, porquanto *"procura extrapolar o sentido da lei, que com a liberdade sindical outorgado pela Constituição de 1988, transferiu esta responsabilidade aos trabalhadores, bem como, procura 'criar legislação' pretendendo que o Judiciário abrace a sua tese e legisle o 'enquadramento sindical' através de ação declaratória (quando deveria reunir os trabalhadores da categoria diferenciada e propor a negativa de representação em Assembléia)."* (*sic*). Ao final, sustenta que o pedido é juridicamente impossível.

Sem razão o demandado.

Com efeito, a possibilidade jurídica do pedido constitui uma das condições da ação e significa a não vedação expressa no ordenamento jurídico quanto ao pedido apresentado pelo autor.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma vedação ao pedido "declaração de representatividade sindical do réu" pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual tal pleito é juridicamente possível e, por conseguinte, a inicial não padece do vício da inépcia (CPC, inciso III, do § único, do art. 295).

Rejeito.

2) DO MÉRITO

Inicialmente, insta salientar que, com o advento da EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho foi contemplada com a competência para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicato e empregadores, consoante se infere do inciso III, do artigo 114, da CF.

O caso vertente se enquadra no dispositivo legal citado, motivo pelo qual merece apreciação desta Justiça Especializada.

Pois bem. Sustenta o autor que representa a categoria profissional dos empregados no comércio, dentre os quais se encontram os cobradores, entregadores de mercadorias que podem utilizar-se de motocicleta, bicicleta, carro próprio ou da empresa para desempenhar suas atividades, o que não os desclassifica do correto enquadramento sindical de empregados do comércio, uma vez que essa é a atividade preponderante do empregador.

Alega, outrossim, que, não obstante tal fato, o sindicato-réu tem invadido a sua base territorial e, em total arrepio ao princípio da unicidade sindical, tem arrebanhado trabalhadores pertencentes a categoria dos comerciários.

Assevera, por fim, que os motociclistas entregadores e similares não pertencem à categoria diferenciada, haja vista que a atividade econômica preponderante da empresa empregadora é o comércio.

Assim, pelos fatos e fundamento aduzidos postula a declaração por sentença de qual o enquadramento sindical do requerido e sua abrangência a fim de se evitar recolhimentos equivocados de contribuições sindicais e possíveis ação de cobrança e outros transtornos.

O requerido, de outra banda, assevera que o sindicato autor não representa os trabalhadores em motocicletas, porquanto estes pertencem à categoria profissional diferenciada.

Delimitada a controvérsia, verifico que o autor pretende, na verdade, saber qual o sindicato que representa os empregados entregadores e similares que prestam serviços em veículo de duas e/ou três rodas motorizados ou não do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ab initio, convém registrar, ainda que brevemente, que o modelo sindical brasileiro guarda forte influência do sistema corporativista italiano e encontrou terreno fértil na fase intervencionista de Getúlio Vargas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, imaginou-se que haveria um total rompimento com o vestuto modelo traçado na era corporativista, até porque o inciso I do artigo 8° vedou qualquer ingerência do Poder Público na organização sindical, ressalvado o registro no órgão competente.

Tal, contudo, não ocorreu, pois apesar da Carta Magna pregar a autonomia sindical no dispositivo legal mencionado, contraditoriamente, manteve incólume a organização sindical por categoria, a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória, institutos incompatíveis com a almejada liberdade sindical.

A representação sindical por categoria, nos moldes traçados pelo nosso ordenamento jurídico, determina que o enquadramento sindical seja efetuado de forma verticalizada, ou seja, o enquadramento individual do trabalhador se dá de acordo com a atividade preponderante da empresa em que está inserido. Assim, primeiro verifica-se qual atividade econômica do empregador e, por simetria, enquadram-se todos os trabalhadores na categoria profissional respectiva, adotando-se os critérios de identidade, similaridade ou conexidade, consoante se infere do texto do artigo 511 da CLT.

A única exceção a essa regra diz respeito às categorias diferenciadas em que a representação sindical é moldada de forma horizontal. Vale dizer, leva-se em conta não a atividade preponderante da empresa, mas sim a profissão do trabalhador, adotando-se o critério de identidade de condições de vida singulares ou existência de estatuto profissional especial (§ 3º, art. 511 da CLT).

Assim, analisando a controvérsia trazida à baila sob o enfoque do modelo da representação sindical vigente, resta indene de dúvida que os empregados que utilizam no exercício de suas funções veículos de duas e/ou três rodas motorizados ou não **laboram** em condições especiais e singulares que os distinguem dos demais empregados de um comércio.

Basta verificar que tais profissionais, por exemplo, prestam serviços geralmente fora das dependências da empresa, estando, pois, sujeitos aos constantes perigos do trânsito e às intempéries climáticas. Isso sem contar, como muito bem assinalou a magistrada Anna Paula da Silva Santos em caso semelhante, *"na necessidade de regulamentação de vários aspectos relacionados à profissão, como, por exemplo, o custeio de despesas de combustíveis na execução dos trabalhos, contratação de seguro de vida, locação da moto para uso em serviço, entre outros."* (vide f. 258)

De outro vértice, não procede a alegação de que o fato da atividade dos empregados condutores de motocicletas, entregadores e similares não estar inserida no quadro de profissões elaborado pelo Ministério do Trabalho (art. 577 da CLT) impede o reconhecimento da categoria profissional diferenciada.

Isso porque, conforme defendeu com muita propriedade o magistrado Otavio Amaral Calvet, no artigo intitulado "A criação de Categorias Diferenciadas"[1], a autonomia concedida pelo inciso I do artigo 8° da CF é incompatível com a fixação, por lei ou ato estatal, de sistema pré-elaborado de categorias. Admitir o contrário, sustenta o referido mestre, seria inviabilizar a aplicação do citado dispositivo constitucional.

Arnaldo Sussekind[2], com a proficiência que lhe é peculiar, pondera que " *O Ministério do Trabalho extingui a Comissão de Enquadramento Sindical, mas o quadro de atividades e profissões (enquadramento sindical) serve hoje apenas de modelo, que, em geral, vem sendo respeitado pelos grupos interessados."*

Não se pode olvidar, entrementes, que as mudanças implementadas pelo avanço tecnológico contribuem para o surgimento de novas atividades e profissões. Assim, não razoável aceitar que somente as profissões elencadas no quadro mencionado no artigo 577 do Estatuto Obreiro de 1943 podem ser consideradas como categorias.

Quando o fato social faz surgir uma nova categoria profissional com condições de vida singulares será, por certo, impossível encontrar no referido quadro menção à atividade ou profissão até então inexistente.

Oportuno destacar, ainda, que a criação de nova categoria não prevista no antigo quadro não malfere o princípio da unicidade sindical, pois, por óbvio, não haverá mais de um sindicato representativo da mesma categoria em igual base territorial.

Por fim, impede salientar que o SINPROMES/MS foi constituído em 1999, atendendo as exigências de registro no órgão competente previstas no inciso I, do artigo 8º, da CF, conforme demonstram os documentos de f. 131 e 132/147, para representar a

[1] Revista LTr 70-05/554.
[2] Direito Constitucional do Trabalho. Editora Renovar: São Paulo, 2001, p. 358.

categoria profissional dentro de sua base territorial, qual seja, o Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, com arrimo nos fundamentos supra-alinhavados, **declaro** que os trabalhadores condutores de motocicletas, entregadores e similares que utilizam veículos de duas ou três rodas motorizados ou não do Estado de Mato Grosso do Sul pertencem à categoria profissional diferenciada, devendo, por conseguinte, ser representados pelo SINPROMES-MS.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a sucumbência do sindicato-autor, condeno-o a pagar os honorários advocatícios a favor do sindicato-réu, ora arbitrados em R$ 600,00, (seiscentos reais), levando-se em conta o zelo profissional e o grau de dificuldade da matéria posta em debate, nos termos do Instrução Normativa n° 27 do C. TST e artigo 20, *caput* e § 4°, do CPC.

III — DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na Ação Declaratória de Representatividade Sindical movida por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORUMBÁ** em desfavor de **SINDICATO PROFISSIONAL DOS MOTOCICLISTAS, ENTREGADORES E SIMILARES, AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS RODAS E/OU TRÊS RODAS MOTORIZADOS OU NÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINPROMES**, decido, nos termos da fundamentação supra:

a) rejeitar as preliminares argüidas;
b) no mérito, **DECLARAR** que trabalhadores condutores de motocicletas, entregadores e similares que utilizam veículos de duas ou três rodas motorizados ou não do Estado de Mato Grosso do Sul devem ser representados pelo sindicato-réu.

O Sindicato-autor deverá arcar com os honorários advocatícios em favor do réu, arbitrados em R$ 600,00.

Custas pelo sindicato autor, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NEIVA MÁRCIA CHAGAS
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

MARTA CARMONA GOMES
Diretora de Secretaria